

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI No 3.236, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JUNIOR

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

Pelo projeto, é modificada a redação do atual inciso IV do art. 2º do diploma legal citado. Atualmente, o inciso IV do art. 2º da Lei nº 3.236, de 2008, tem a seguinte redação:

*“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*.....*  
*IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais*

*adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado”.*

Esse dispositivo recebe a seguinte redação no Projeto:

*“IV- disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.”*

A proposição introduz, assim, na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como diretriz dos serviços de saneamento básico, a limpeza e fiscalização preventiva das redes de saneamento. Essa diretriz passa a fazer parte não só do inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, como também da alínea *d* do inciso I do art. 3º e do inciso I do § 1º do art. 52, pertencentes ambos a esse mesmo diploma legal.

Em sua justificação do projeto, o então Senador Marconi Perillo, autor da matéria, assinala ser objetivo da proposição:

*“(...) evitar que danos decorrentes da falta de manutenção de bueiros e “bocas de lobo” nas áreas urbanas, que resulta em inundações de vias, logradouros públicos e imóveis particulares. Pretende-se determinar a limpeza preventiva desses equipamentos públicos de molde a prevenir a ocorrência de desastres lamentavelmente ainda comuns nas grandes cidades brasileiras.”*

Afirma ainda o ex-Senador Marconi Perillo:

*“Após quase vinte anos de calorosos debates, foi finalmente editada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, “que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”. Vários dispositivos dessa norma geral, que vincula a ação municipal, referem-se à necessidade de manejo das águas pluviais sem, contudo, determinar expressamente o imperativo da manutenção preventivas, sem a qual vidas humanas e bens materiais estarão em risco permanente.”*

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria sem emendas, nos termos do voto do relator, Deputado Fernando Chucre.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo o que dispõe o art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A competência da União na matéria está posta no art. 21, XX, da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 21. Compete à União:*

*XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.”*

O art. 24, VII, também do Diploma Maior, dispõe ser dividida, concorrentemente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a competência para legislar proteção do meio ambiente e controle da poluição. Ora, tal competência diz respeito à matéria da proposição ora analisada.

A legislação federal sobre a matéria alcança, sobretudo, os Municípios, haja vista a eles caber a organização e a prestação dos serviços de saneamento, na forma do art. 21, V, da Constituição da República.

A matéria é, assim, inequivocamente constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento a proposição agride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, não há, salvo a sua ementa, reparos a fazer ao projeto, vez que nele se observaram todas as imposições da Lei Complementar nº 98, de 1995, que cuida da técnica e da redação das leis em geral.

O estilo da ementa pode ser, pois, aperfeiçoado por meio de emenda de redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.236, de 2008, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa ao projeto a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial.”*

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator